



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

e-mail: licitacao@bomsucesso.mg.gov.br

DECISÃO

Referência: Pregão Eletrônico 029/2025

Processo Licitatório: 041/2025

Assunto: Recurso Administrativo

Interessado: MUNCK SOLUÇÕES EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA

Recorrente: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS INSTITUCIONAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA

I. RELATÓRIO.

Trata-se, na espécie, de Recurso Administrativo interposto pela empresa MUNCK SOLUÇÕES EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, inscrita no CNPJ 51.393.996/0001-83, referente ao pregão eletrônico em epígrafe, em face da decisão que habilitou a empresa FORTE JUIZ DE FORA VIGILÂNCIA & SEGURANÇA FEF LTDA, inscrita no CNPJ 04.514.387/0001-55.

Em síntese, alegou a Recorrente que a certidão negativa apresentada pela Recorrida não consta possibilidade de conferência de autenticidade, alegando que a certidão apresentada não é padrão das certidões emitidas pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, colacionando modelos de certidões emitidas pela empresa no bojo da peça recursal.

Ao final, alegou que a empresa Recorrida não cumpriu com as cláusulas do edital, alegando ainda que a Lei prevê o crime conhecido como fraude à licitação, cuja conduta ilícita consiste em adulterar ou impedir o caráter competitivo do procedimento de licitação, com objetivo de obter vantagem com resultado do certame, requerendo, posteriormente, fosse julgado procedente o recurso administrativo interposto, bem como a retratação do ilustre pregoeiro, inabilitando a empresa Recorrida.

É o relatório.

II. DO MÉRITO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

e-mail: licitacao@bomsucesso.mg.gov.br

Como bem se sabe, o Pregoeiro tem a função de conduzir a fase externa dos pregões, assim como o agente de contratação tem esta atribuição nas demais modalidades de licitação. Entrementes, O pregoeiro é o servidor responsável pelo procedimento da licitação, desde a sessão de julgamento até o momento da adjudicação do objeto vencedor do certame.

Pois bem.

O Recurso Interposto pela Recorrente visa inabilitar a Recorrida por, supostamente, ter esta apresentado Certidão Negativa de Débitos Municipais adulterada, pois, segundo a Recorrente, a certidão apresentada não possui meio para verificar a autenticidade, bem como não foi reconhecido pela Recorrente de documento nos padrões fornecidos pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora/MG.

Forçoso a este pregoeiro analisar os documentos apresentados, bem como **conferir a autenticidade de documentos**. Ainda mais que, como preconizado no primeiro parágrafo do bojo do mérito desta decisão, dentre as funções do pregoeiro, o mesmo deve analisar os documentos apresentados pelas licitantes no ato de (ina) habilitação das empresas participantes.

Pois bem.

Ao analisar minuciosamente os documentos apresentados **por todas as licitantes**, em especial a Recorrida, é possível observar que a mesma está enquadrada como Microempresa, o que lhe confere os benefícios da Lei Complementar 123/2006.

Assim, nos termos do que dispõe o art. 43, da Lei Complementar 123/06:

“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

(...)

§1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

e-mail: licitacao@bomsucesso.mg.gov.br

Desta forma, é facultado a Recorrida a regularização da documentação, ou seja, a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais expedida pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora/MG, no prazo legal, não havendo que se falar em imediata inabilitação da empresa.

Ainda, é de ressaltar que ao Recorrente cabia observar minuciosamente as exigências estabelecidas no edital, visto que tal prerrogativa à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estão bem esclarecidas no instrumento convocatório.

Por fim, é de ressaltar também que a interposição de recurso meramente protelatório, enseja o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado, tratando-se de ato plenamente cabível de responsabilização, bem como aplicação de penalidades, nos termos dos artigos 155 e 156, da Lei 14.133/21. Senão, vejamos:

“Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.”

“Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais

Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207

e-mail: licitacao@bomsucesso.mg.gov.br

Assim sendo, não vislumbrado ilegalidade no ato de habilitação da Recorrida, é de se negar provimento o presente recurso interposto pela Recorrente, mantendo-se, num primeiro momento, a habilitação da Recorrida até o prazo final que lhe é conferido legalmente para a regularização da documentação.

III. DA DECISÃO.

Diante do exposto, este Pregoeiro, no uso das suas atribuições conferidas pela Lei 14.133/21, bem como legislações que norteiam sobre o tema, **CONHEÇO** do Recurso Interposto pela Recorrente, e no mérito **NEGO PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão de habilitação da empresa Recorrida.

Intimem-se as empresas da presente decisão.

Publique-se no sítio eletrônico oficial deste Município, bem como na plataforma *Licitar Digital*.

Nada mais.

Bom Sucesso/MG, 29 de agosto de 2025.

Marco Aurélio Pedrozo
Pregoeiro